

Parecer nº 34/2024 - FEAM/URA NM - CAT

Montes Claros, 28 de maio de 2025.

Parecer FEAM/URA NM - CAT nº. 34/2025	
Parecer Técnico	Recurso Contra o Arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental para fase de Licença de Operação Corretiva (LOC)
Indexado ao Processo nº	854/2023

Empreendedor:	Geo Agropecuária Ltda.	CNPJ	64.256.183/0003-55
Empreendimento	Geo Agropecuária Ltda. / Fazenda Jatobá e Tabocas	CNPJ	64.256.183/0003-55
Municípios:	Jequitaí e Várzea da Palma	Coordenadas SIRGAS 2000	Latitude: 17° 11' 40,15" Longitude: 44° 38' 55,63"

Atividades do empreendimento:

Código DN 217/2017	Descrição	Parâmetro	Porte	Classe
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	2.128,371 ha	G	4
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)	102,14 ha		
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	297,07 ha		

G-04-01-4	Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes	500 t/ano.	
-----------	---	------------	--

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Ozanan de Almeida Dias - Gestor Ambiental (Gestor)	1.216.833-2	Via SEI
Catherine Aparecida Tavares Sá – Gestora Ambiental	1.165.922-7	Via SEI
Gilson Souza Dias – Gestor Ambiental	0.943.199-0	Via SEI
Samuel Franklin Fernandes Mauricio – Gestor Ambiental	1.364.828-2	Via SEI
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestora Ambiental	1.302.105-0	Via SEI
Marco Túlio Parrela de Melo – Analista Ambiental	1.149.831-8	Via SEI
Rafaela Câmara Cordeiro - Gestora Ambiental - Jurídico	1.364.307-7	Via SEI
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenador de Análise Técnica	1.182.856-3	Via SEI
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Coordenador de Controle Processual	0.449.172-6	Via Sei



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Souza Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catherine Aparecida Tavares Sa, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 28/05/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Camara Cordeiro, Servidora Pública**, em 28/05/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114697403** e o código CRC **41E0A5AE**.

Referência: Processo nº 2090.01.00008700/2023-05

SEI nº 114697403



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)

Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023

Parecer nº 34/2025

Pág. 1 de 52

Parecer FEAM/URA NM - CAT nº. 34/2025

Parecer Técnico	Recurso Contra o Arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental para fase de Licença de Operação Corretiva (LOC)
Indexado ao Processo nº	854/2023

Empreendedor:	Geo Agropecuária Ltda.	CNPJ	64.256.183/0003-55
Empreendimento	Geo Agropecuária Ltda. / Fazenda Jatobá e Tabocas	CNPJ	64.256.183/0003-55
Municípios:	Jequitáí e Várzea da Palma	Coordenadas SIRGAS 2000	Latitude: 17° 11' 40,15" Longitude: 44° 38' 55,63"

Atividades do empreendimento:

Código DN 217/2017	Descrição	Parâmetro	Porte	Classe
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	2.128,371 ha	G	4
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)	102,14 ha		
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	297,07 ha		
G-04-01-4	Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes	500 t/ano.		



Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Ozanan de Almeida Dias - Gestor Ambiental (Gestor)	1.216.833-2	Via SEI
Catherine Aparecida Tavares Sá – Gestora Ambiental	1.165.922-7	Via SEI
Gilson Souza Dias – Gestor Ambiental	0.943.199-0	Via SEI
Samuel Franklin Fernandes Mauricio – Gestor Ambiental	1.364.828-2	Via SEI
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestora Ambiental	1.302.105-0	Via SEI
Marco Túlio Parrela de Melo – Analista Ambiental	1.149.831-8	Via SEI
Rafaela Câmara Cordeiro - Gestora Ambiental - Jurídico	1.364.307-7	Via SEI
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenador de Análise Técnica	1.182.856-3	Via SEI
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Coordenador de Controle Processual	0.449.172-6	Via SEI

1. RELATÓRIO

Em 25/04/2023 o empreendedor Geo Agropecuária Ltda. formalizou via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) o Processo Administrativo de licenciamento ambiental, sob o nº 854/2023, para a fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2).

As atividades objeto do requerimento do licenciamento ambiental são operadas na Fazenda Jatobá e Tabocas, localizadas nos municípios de Jequitaí e Várzea da Palma, Minas Gerais. Conforme requerimento no SLA, segundo a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN COPAM) nº 217/2017 foram solicitadas a regularização das seguintes principais atividades:

G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, em 2.128,371 ha de área de pastagem;



G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveircultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), com área útil de 102,14 ha;

G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, com área útil de 297,07 ha.

G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, com produção nominal de 500 t/ano.

O empreendimento está enquadrado na classe 4, pela atividade principal apresentar porte grande e potencial poluidor/degradador médio. Incidi o critério locacional de peso 1 - Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas - por estar inserido na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

Entre os dias 04 e 05/10/2023 realizou-se a fiscalização no empreendimento – Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 112/2023 –, objetivando dar continuidade à análise do processo. Posterior a fiscalização e análise dos estudos e dos documentos integrantes do processo administrativo de licenciamento ambiental, solicitou-se em 08/12/2024 as informações complementares necessárias para a continuidade análise do processo.

As informações complementares foram solicitadas com prazo inicial de 60 dias, as quais foram prorrogadas por mais 60 dias, totalizando 120 dias. Em virtude da impossibilidade de responder algumas informações complementares, foi solicitado o sobretempo do processo, o qual foi concedido até a data de 06/06/2024. De forma tempestiva, em 05/06/2024, foram respondidas todas as informações faltantes.

Conforme Despacho de Arquivamento nº 248/2024 (documento SEI nº 92560463) verificou-se que 22 (vinte e dois) itens de informações complementares foram apresentados de forma insatisfatória, resultando no arquivamento do processo de licenciamento ambiental conforme alicerçado na DN Copam nº 217/2017 em seu Art. 26, § 1º, 2º e 4º e 5º; no Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu Art. 23, § 1º e em seu Art. 33, inciso II, que disciplinam os casos de arquivamento de processos de licenciamento ambiental.

O arquivamento do processo foi decidido pela Chefe Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas, a quem compete o julgamento do arquivamento, sendo a publicação da decisão do arquivamento realizada no dia 24/07/2024 no Diário Oficial de Minas Gerais.



Na data de 22/08/2025, discordando da decisão do arquivamento do processo, o empreendedor interpôs recurso administrativo. Para tanto, nesse recurso foi apresentado as alegações que entenderam ser necessárias para contestar a decisão, sobretudo, no que concerne aos motivos elencados no despacho de arquivamento que concluíram pela insatisfatoriedade das informações complementares.

2. ANÁLISE

Segue análise das informações complementares que foram objeto de arquivamento, bem como dos argumentos apresentados no recurso e da análise técnica.

Informação Complementar 6 – ESTUDO ESPELEOLÓGICO

Item 6.1 - Prospecção espeleológica complementar. Apresentar prospecção espeleológica complementar para toda a ADA-área diretamente afetada e seu entorno de 250 metros do empreendimento com a descrição detalhada da metodologia utilizada nos estudos, mapa de potencial espeleológico local, mapas específicos (geológico, litológico, geomorfológico, pedológico, declividade, uso do solo, etc.), tamanho da ada e entorno de 250 metros, distância total e densidade da malha das trilhas percorridas em campo, feições espeleológicas identificadas em campo e a trilha do caminhamento realizado na área, conforme anexo ii (termo de referência para estudos de prospecção espeleológica) da instrução de serviço (is) sisema 08/2017 revisão 1. O arquivo digital contendo toda a trilha percorrida no caminhamento deverá ser entregue no formato original gpx (extraído do gps). O mapa do potencial espeleológico local deve ser apresentado com representação cartográfica adequada e em escala compatível com a área do empreendimento. O potencial espeleológico local deverá ser avaliado considerando, no mínimo, os seguintes parâmetros: litologia local, estruturas geológicas locais, hidrografia local, declividade local, hipsometria e feições geomorfológicas locais.

Item 6.2 - As feições espeleológicas caracterizadas em abrigo, reentrância, abismo, cavidade natural subterrânea, feições exocársticas devem vir descrita com a metodologia utilizada para essa definição. As feições espeleológicas que não forem consideradas cavidades naturais subterrâneas, deverão ser apresentadas: denominação da feição; coordenadas geográficas obtidas na entrada principal; altitude; Descrição



das entradas e formas de acessos; registro fotográfico; croqui 2c. As feições espeleológicas que forem consideradas cavidades naturais subterrâneas devem apresentar os mapas topográficos georreferenciados, em escala compatível com a visualização das feições morfológicas presentes nas cavidades, apresentados com grau de precisão 4c ou 5d.

Análise do órgão ambiental: O estudo apresentado não atende a Instrução de Serviço (IS) SISEMA 08/2017 REVISÃO 1, sendo ainda verificado que o caminhamento realizado na prospecção espeleológica não foi suficiente para o recobrimento das áreas do empreendimento com maior potencial de ocorrência de cavidades. Isso se corrobora quando o estudo apresentado concluiu pela inexistência de cavidades na Fazenda Jatobá e Tabocas, sendo que foram encontradas cavidades e outras feições espeleológicas pela equipe técnica da URANM quando na fiscalização no empreendimento, inclusive citadas no Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 112/2023.

Avaliação: Não atendida.

Recurso: O recorrente apresenta em seu recurso um pedido de reconsideração informando que no estudo espeleológico foi percorrida toda a área da fazenda e mantida atenção em dois pontos solicitados pela fiscalização da URA-NM. Reafirma nesse pedido que não há no empreendimento feições caracterizadas como grutas (cavidades) e que as feições encontradas no estudo são classificadas como fissuras ou abrigos. Informa ainda que no local de maior potencial de ocorrência de cavidades, correspondente à Serra da Onça, possui paredões com ângulo de inclinação superior a 80%, impossibilitando a prospecção de cavidades. Diante disso, solicita a reconsideração e o deferimento do estudo apresentado.

Réplica URA NM: O recorrente não apresenta nenhuma justificativa técnica plausível, pois incoerentemente volta a concluir pela não existência de cavidades, mesmo tendo a equipe da URA NM constatado a existência de cavidades no raio de 250 metros da Área Diretamente Afetada-ADA do empreendimento, conforme relatado no Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 112/2023, este devidamente assinado pelo representante do empreendimento.

Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 112/2023.

(...)



A fiscalização concentrou-se na região noroeste, oeste e sudoeste da Fazenda Jatobá, nas áreas de afloramentos, drenagens, paredões e de rochas calcárias. Nessas áreas foram identificadas diversas feições espeleológicas, incluindo 05 cavidades naturais subterrâneas.

As cavidades foram encontradas em rochas calcárias no entorno das coordenadas latitude e longitude: 17°10'43.85"S e 44°42'39.22"O.; 17°10'44.35"S e 44°42'38.73"O; 17°10'44.62"S e 44°42'38.04"O; 17°10'43.39"S e 44°42'37.62"O; 17°10'42.90"S e 44°42'37.59"O;

(...)

O empreendedor alega ser impossível realizar a prospecção, contudo, essas áreas foram percorridas pela URA NM, sobretudo, no sopé da serra, onde foram encontradas as cavidades. Diante disso, não há o que se falar em informação complementar atendida, pois a prospecção realizada não atende a Instrução de Serviço (IS) SISEMA nº 08/2017 REVISÃO 1.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 8 - MONITORAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS.

Item 8 - Comprovar por meio de relatório fotográfico georreferenciado a instalação dos dispositivos de monitoramento de todas as intervenções em recursos hídricos conforme exigido na PORTARIA IGAM Nº 48, DE04 DE OUTUBRO DE 2019 e DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº 76, DE 19 DE ABRIL DE 2022, bem como comprovação da existência ou da instalação de laje de proteção de todos os poços tubulares.

Análise do órgão ambiental: O empreendimento ao todo possui 10 intervenções em recursos hídricos, sendo que para 03 captações não foram comprovados a presença de todos os dispositivos de monitoramento exigíveis. Vejamos: Portaria 1601076/2020 - Comprovou a instalação de horímetro, hidrômetro, tubulação auxiliar de monitoramento do nível estático e presença de laje de proteção sanitária do poço tubular. Não ficou comprovada a instalação do dispositivo para coleta da água para monitoramento da qualidade. Processo de outorga 14950/2023 - Comprovou a instalação de horímetro, hidrômetro e presença de laje de proteção sanitária do poço tubular. Não ficou comprovada a instalação do



dispositivo para coleta da água para monitoramento da qualidade e instalação da tubulação auxiliar de monitoramento do nível estático. Processo de Outorga Superficial nº 39350/2020: Comprovou a instalação de hidrômetro e régua linimétrica. Não ficou comprovada a instalação do horímetro.

Avaliação: *Não atendida.*

Recurso: O recorrente alega que a Portaria Igam nº 48 de 2019 não especifica o local de instalação do dispositivo de monitoramento de qualidade da água. Portanto, o monitoramento poderia ser realizado na saída da tubulação do reservatório. Quanto à tubulação auxiliar de monitoramento de nível estático, alega que no próprio poço existe a tubulação do sistema da bomba acoplada, a qual substituiria a tubulação auxiliar. Já para a captação superficial, informou e comprovou a instalação do horímetro por meio de fotografias.

Réplica URA NM: Nota-se desconhecimento da legislação por parte do recorrente ao afirmar que a Portaria não especifica o local de instalação do dispositivo de monitoramento de qualidade da água. Ainda, quando diz que a tubulação do sistema da bomba acoplada existente no poço substituiria a tubulação auxiliar.

Diferentemente do que informa o recorrente, no § 1º e 2º do Art. 23 da Portaria IGAM nº 48/2019, especifica o local de instalação dos dispositivos de monitoramento.

Art. 23 – As captações de água subterrânea por meio de poços tubulares profundos passíveis de outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a coleta de água para monitoramento de qualidade e medições de nível estático.

§ 1º – O dispositivo para coleta de água subterrânea de que trata o caput deverá ser instalado na tubulação em posição posterior a do sistema de medição.

§ 2º – Para medição do nível de água subterrânea de que trata o caput, deverá ser instalada tubulação auxiliar em toda a extensão da tubulação adutora.

Quanto à comprovação da instalação do horímetro por meio de fotografias na captação superficial. Ora, essa comprovação deveria ter sido realizada no momento de resposta da



informação complementar e não no recurso do arquivamento. O recorrente apresenta fatos novos, os quais não podem ser recepcionados, pois não contesta e nem evidencia equívocos e afundamentos na análise do órgão ambiental. A análise das informações complementares foi realizada nos documentos apresentados e nos conteúdos presentes nesses documentos, quando do atendimento dessas no SLA, não sendo coerente apresentar fatos novos para contestar a análise realizada sobre uma informação complementar.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 9 - DESTINAÇÃO/TRATAMENTO DAS CARCAÇAS DE BOVINOS

Item 9 - Apresentar projeto de destinação/tratamento ambientalmente correto das carcaças de bovinos mortos no empreendimento, levando-se em consideração medidas de controle ambiental e biosseguridade. Deverá ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e memorial descritivo e com detalhamento das técnicas operacionais que serão realizadas. O projeto deverá ser baseado em literatura técnica pertinente e levar em conta os distanciamentos necessários de cursos de água, poços e áreas de proteção, tendo em vista evitar a contaminação de águas subterrâneas e/ou superficiais. Considerando que a destinação de carcaça está ocorrendo na faixa de domínio do DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, solicita-se incluir no projeto a proposta de outra alternativa locacional ou apresentação da manifestação permissiva do DNIT.

Análise do órgão ambiental: Inicialmente destaca-se que o projeto apresentado não veio acompanhado com ART. O memorial descritivo e detalhamento das técnicas operacionais foram apresentadas resumidamente e não há nenhum embasamento da literatura técnica recomendando a técnica de disposição final. Foi citada a resolução RDC Nº. 222, de 28 de março de 2018, a qual não especifica metodologias de destinação de cadáveres de bovinos.

Avaliação: Não atendida.



Recurso: O recorrente informa que Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) foi anexada junto a entrega do Programa de Monitoramento de Águas Superficiais apresentada em outra informação complementar. Alega também que a destinação das carcaças de cadáveres de bovinos está sendo condicionada em licenças ambientais e, portanto, não seria inoportuno ou ilegal o condicionamento da exigência.

Réplica URA NM: A argumentação de que a ART estaria apresentada em outra informação complementar não torna o item solicitado atendido. A informação complementar deve ser respondida em sua plenitude, não sendo de responsabilidade da Feam/URA NM procurar documentos que foram respondidas em outras informações complementares.

Quanto ao fato de ter sido condicionado a destinação final das carcaças, cumpre ressaltar que esse mérito não está sendo avaliado nesse momento, ora, foi solicitado o projeto de destinação ambientalmente adequado e não especificamente a destinação das carcaças, que de fato, seria condicionada a destinação em caso de deferimento da licença ambiental requerida.

A avaliação está no atendimento da informação complementar e não se ela pode ou não ser condicionada na licença. Diante disso, não há o que se falar em atendimento da informação complementar, pois restou evidente que o projeto apresentado não atendeu o solicitado.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 10 - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Item 10 - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Apresentar Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), contendo as etapas de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento temporário, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e treinamentos dos colaboradores. Realizar levantamento qualitativo e quantitativo dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, classe I e II, incluindo os domésticos. Informar as destinações finais ambientalmente adequadas dos resíduos e, quando terceirizados, informar os possíveis destinadores, os quais devem estar regularizados ambientalmente. Para tanto, comprovar a regularização ambiental dos destinadores quando estes forem passíveis de regularização ambiental.



Análise do órgão ambiental: Foi apresentado o PGRS com levantamento dos possíveis resíduos e com as etapas do gerenciamento dos resíduos. Solicitou-se na informação complementar quais as destinações finais ambientalmente adequada dos resíduos e, quando terceirizados, informações de quais seriam os possíveis destinadores, os quais deveriam estar regularizados ambientalmente. Para tanto, solicitou-se também a comprovação da regularização ambiental dos destinadores quando estes fossem passíveis de regularização ambiental. Assim sendo, verificou-se no PGRS que não foi informado os destinadores de resíduos, tampouco comprovado a regularização ambiental dos mesmos.

Avaliação: Não atendida.

Recurso: Em atendimento a essa informação complementar foi informado que os resíduos denominados “classe II comuns não recicláveis” são direcionados para o aterro municipal de Pirapora. Já os resíduos chamados classe I são recolhidos por empresas especializadas, as quais estão em vias de contratação. Foi dito ainda que a destinação dos resíduos será monitorada e enviada ao órgão ambiental e que tal medida atenderia a legislação ambiental, sendo que quando efetivado aos contratos, esta documentação poderia ser apresentada ao órgão ambiental.

Réplica URA NM: A informação complementar foi escrita de forma clara quando solicitou que deveria ser informada as destinações finais ambientalmente adequadas dos resíduos e, quando terceirizados, sendo necessário informar também os possíveis destinadores, os quais devem estar regularizados ambientalmente. Para tanto, foi ainda solicitada a comprovação da regularização ambiental dos destinadores quando estes forem passíveis. Contudo, o recorrente apresentou o PGRS, mas, apesar de estar claro na solicitação, não informou os destinadores e nem comprovou a regularização desses.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação complementar 12 - ABASTECIMENTO DE PULVERIZADORES

Item 12 - Apresentar, com ART, projeto técnico descritivo e com representação gráfica a rampa de preparo de calda e abastecimento de pulverizadores, descrevendo todas as medidas de controle ambiental. Constatada a necessidade de adequações, essas devem estar descritas no projeto e acompanhadas com o cronograma de execução das obras.



Análise do órgão ambiental: Foi apresentado apenas uma planta baixa com um corte da rampa de preparo de calda e abastecimento de pulverizadores, mas não há o descriptivo da infraestrutura e o cronograma apresentado não é específico para o projeto.

Avaliação: Não atendida.

Recurso: Segundo consta no recurso, para atendimento da informação, foi apresentado projeto técnico que incluía descrições detalhadas da área de abastecimento de pulverizadores. Informa que o projeto contém uma planta baixa em escala, com vista de corte AA com detalhes das infraestruturas operacionais da pista, especificando claramente todos os aspectos necessários para operação da infraestrutura. Argumentou ainda foram detalhados no projeto aspectos construtivos como impermeabilização da pista, caixa de contenção e vedação, portanto, não seria necessário projetos complementares. Diante disso, entende que a conclusão de não atendimento à IC não deve prevalecer.

Réplica URA NM: Em resposta a informação, diferentemente do que é alegado no recurso, foi apresentado apenas uma planta baixa com um corte. Não há descrições detalhadas dos aspectos construtivos da infraestrutura. Não consta o projeto descriptivo conforme solicitado na informação complementar. Quanto ao cronograma de execução das obras, esse também não foi apresentado e no recurso nada foi dito. Diante do exposto, não há argumentação para sustentar que a informação complementar foi respondida a contento.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 13 - ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Item 13 - Apresentar projeto técnico para armazenamento temporário de resíduos sólidos, com cronograma de execução e acompanhado de ART. O depósito para armazenamento dos resíduos classe II (inertes e não inertes) deverá atender as diretrizes da NBR 11.174/1.990, enquanto o local destinado ao armazenamento temporário dos resíduos classe I (perigosos) deverá seguir as diretrizes da NBR 12.235/1.992. A estrutura deverá ser constituída de baias de segregação conforme a classe e seleção quanto a reciclagem dos resíduos. O projeto deverá prever mitigação de eventuais fugas de efluentes, segregar adequadamente os resíduos conforme sua



classificação, instalar os fechamentos, restrições e identificações dos resíduos.

Análise do órgão ambiental: O galpão não contém a baia específica para armazenamento de resíduos classe I (perigosos) e não possui baia para armazenamento de rejeitos (não recicláveis).

Avaliação: Não atendida.

Recurso: O recorrente alega que na fazenda existem pontos para disposição temporária dos resíduos sólidos gerados (recicláveis e não recicláveis), portanto, a informação de que o galpão não possui baia para armazenamento de rejeitos (não recicláveis) não deve prevalecer.

Alega ainda que a geração de resíduos sólidos classe 1 (perigosos) é pequena. Esclarece que, os resíduos de saúde animal são recolhidos pela própria empresa prestadora de serviço veterinário, embalagens de agroquímicos são armazenados em local apropriado, resíduos perigosos como pilhas e baterias são armazenados em uma caixa pequena e resíduos contaminados com óleo ficam próximos a oficina. Por fim informa que tal exigência está sendo condicionada em licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental.

Pelo exposto, afirma que a conclusão de não atendimento à informação complementar não deve prevalecer.

Réplica URA NM: O recorrente confunde coletores seletivos de resíduos dispostos pelo empreendimento, utilizados para coleta e/ou acondicionamento de resíduos no ponto de geração. Esses coletores não podem ser considerados como parte da estrutura para armazenamento temporário de resíduos.

Quanto aos resíduos perigosos como resíduos de saúde animal, contaminado com óleo, baterias e pilhas, estes devem ser armazenados em local apropriado, o qual não consta na infraestrutura de armazenamento temporário de resíduos.

No que diz respeito aos resíduos de embalagens de agrotóxicos, classificados como perigosos, esses não fazem parte do escopo da análise da informação complementar, pois possui armazenamento específico.

No que diz respeito ao fato de ter sido condicionada a exigência da construção da estrutura de armazenamento temporário de resíduos sólidos, cumpre ressaltar que esse mérito não está sendo avaliado nesse momento, novamente, foi solicitado o projeto técnico com



cronograma de execução e não especificamente a execução do projeto, que de fato, seria condicionado em caso de deferimento da licença ambiental requerida. A avaliação está no atendimento da informação complementar e não se ela pode ou não ser condicionada na licença.

Perante o exposto, a informação complementar apresentada continua não atendida, pois na estrutura de armazenamento temporário de resíduos não existe uma baia específica para o armazenamento de resíduos não recicláveis e outra para os resíduos perigosos. Também não foi apresentada a comprovação da regularização ambiental dos destinadores de resíduos sólidos.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação complementar 14 - EFLUENTES DOMÉSTICOS.

Item 14 - Apresentar com ART, projeto técnico as biult, execução ou adequação dos sistemas de tratamento de efluentes domésticos, para atendimento de todas as estruturas fixas que geram efluentes dessa natureza, informando as coordenadas geográficas de cada unidade de tratamento. O projeto deverá ser construído com memorial de cálculo e descritivo, demonstrando atendimento aos parâmetros de projeto e aspectos construtivos especificados nas NBR's 7229 e 13.969. No caso de disposição final do efluente tratado em solo, por meio de valas de infiltração ou sumidouros, apresentar dimensionamento da unidade com base no coeficiente de infiltração do solo local. O projeto deverá possuir plano de operação e manutenção das unidades dos sistemas, incluindo informações sobre a destinação final dos resíduos e dos lodos provenientes das limpezas. Para os projetos de execução e de adequação dos sistemas, apresentar cronograma de execução das obras.

Análise do órgão ambiental: Não foi apresentado o projeto conforme solicitado na informação complementar. Realizou-se apenas o dimensionamento de um tanque séptico para 05 usuários. No empreendimento existem sistemas instalados, mas não foi realizado o projeto As Built e, caso necessário, de Adequação. Não há dimensionamento do filtro anaeróbio e nem dos sumidouros. Também não consta plano de operação e manutenção do sistema. Não consta representação gráfica das unidades dos sistemas.



Avaliação: Não Atendida.

Recurso: Segundo o recorrente, no empreendimento, algumas residências promovem o tratamento dos efluentes sanitários por meio de fossas sépticas. Esses sistemas são operações unitárias que tem como objetivo remediar o impacto ambiental devido ao lançamento de efluentes em valas de infiltração e/ou sumidouro. Durante a construção foi realizado o dimensionamento do tanque para até 05 usuários e as famílias que moram na fazenda não ultrapassam essa quantidade de indivíduos por residência. Neste sentido, entende-se atendida a informação complementar solicitada.

Réplica URA NM: O recorrente não apresenta nenhum fato de interesse para contestar o não atendimento da informação complementar. Mesmo que o projeto foi apresentado de forma padronizada para 05 pessoas, o trabalho contemplou apenas o tanque séptico e não houve dimensionamento do filtro anaeróbio e sumidouros. No recurso nada foi dito sobre a falta do plano de operação e manutenção do sistema e da representação gráfica das unidades dos sistemas. Verifica-se que a informação complementar não foi atendida, estando o projeto apresentado com insuficiência técnica.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação complementar 15 - EFLUENTES OLEOSOS.

Item 15 - Apresentar projeto as built dos sistemas de controle ambiental dos efluentes oleosos de todas as infraestruturas onde ocorrem a geração desse efluente. Verificadas inconformidades, o trabalho deverá estar acompanhado de projetos de adequação, cronograma de execução e ART. O projeto dos sistemas de tratamento de efluentes oleosos (caixa separadora de água e óleo) e das unidades disposição final do efluente tratado, devem estar acompanhados com memorial descritivo e de cálculo, demonstrando o atendimento aos parâmetros de projeto e coordenadas geográficas de cada unidade de tratamento. Além disso, deve conter plano de operação e manutenção das unidades dos sistemas. A vazão de contribuição deverá ser calculada com base nas séries das NBR's 14.605 e para dimensionamento do sumidouro ou vala de infiltração, deve-se determinar o coeficiente de infiltração do solo local. Para lavadores de veículos, recomenda-se a instalação da caixa de areia antecedente a CSAO-Caixa Separadora Água e Óleo. O projeto deve incluir adequação da



área abastecimento, manutenção e lavagem de veículos com o objetivo de mitigar eventuais fugas de efluentes.

Análise do órgão ambiental: O projeto foi apresentado de forma sucinta, carece de elementos técnicos e não está conforme solicitado na informação complementar. Não houve dimensionamento das vazões oleosos conforme séries da NBR 14.605 e não há informações sobre a disposição final do efluente tratado. Não consta plano de operação e manutenção do sistema. Não foi apresentado projeto As Built, caso necessário, de Adequação para os sistemas instalados. As infraestruturas onde ocorrem a geração de efluentes oleosos, não foram avaliadas, sendo apresentado somente planta baixa.

Avaliação: Não atendida.

Recurso: No recurso o recorrente apresenta cálculos de dimensionamento das vazões oleosas das infraestruturas considerando áreas cobertas e descobertas. A partir disso, informa que serão construídas novas caixas separadoras, utilizando o sistema construtivo para CSAO em alvenaria de tijolo cerâmico, com dimensões de 3,0 metros x 1,0 metros. Portanto, a vazão calculada para cada uma dessas infraestruturas foi de 4.200 litros por hora, logo, cada caixa atenderá com folga a demanda solicitada.

Quanto à solicitação sobre o plano de operação e manutenção das unidades dos sistemas, o recorrente esclarece que, conforme os estudos de impacto ambiental e o plano de controle ambiental, tais medidas já estavam previstas nos respectivos estudos.

Réplica URA NM: O recorrente apresenta fatos novos que não estavam descritos no projeto apresentado na informação complementar, portanto, estas informações não devem ser reconhecidas.

Constata-se que foram calculadas as vazões oleosas de contribuição das infraestruturas no recurso, as quais não tinham sido apresentadas no projeto no momento adequado, corroborando para afirmativa que o projeto apresentado não atendeu o solicitado na informação complementar. Mesmo assim, verifica-se erro ao definir a vazão oleosa do lavador de veículos com base na área de drenagem oleosa, pois a vazão de contribuição é calculada conforme vazão do equipamento de lavagem.

Quanto ao fato de informar que o plano de operação e manutenção estão no Estudo de Impacto Ambiental e no Plano de Controle Ambiental, tal afirmação não é verdadeira. Não



há nesses estudos, o plano específico de operação e manutenção dos sistemas de controle ambiental dos efluentes oleosos.

Diante do exposto, nota-se que o recurso apresentado veio a ratificar a decisão de que realmente a informação complementar não foi atendida a contento.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 16 - ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.

Item 16 - Apresentar, acompanhado da ART, projeto técnico descritivo e arquitetônico do ponto de abastecimento de combustível demonstrando o atendimento da NBR 17.505-1, com detalhamento dos sistemas de controle ambiental do efluentes oleosos. Constatada a necessidade de adequações, essas devem estar descritas no projeto acompanhado do cronograma de execução.

Análise do órgão ambiental: O projeto foi apresentado de forma sucinta e não há descritivo, bem como não foi verificado o atendimento a NBR 17.505. Não há detalhamento das medidas de controle ambiental, sendo apresentado somente uma planta baixa da infraestrutura.

Avaliação: Não atendida.

Recurso: Segundo o recorrente, conforme o Estudo de Impacto Ambiental e o Plano de Controle Ambiental, tais medidas já estavam previstas. Isso demonstra que o ponto de abastecimento atual atende aos requisitos especificados na NBR 17.505, pois possui cobertura, piso impermeabilizado e proteção adequada. O único ajuste necessário é a substituição da caixa separadora para suportar uma vazão de 4.200 l/h conforme descrito no projeto técnico apresentado a Feam/URA NM, o que, mais uma vez poderia constar como condicionante da licença pretendida.

Réplica URA NM: A afirmação de que as medidas de controle ambiental estavam previstas no Estudo de Impacto Ambiental e no Plano de Controle Ambiental não procede. Não há nenhuma avaliação de atendimento a NBR 17.505, portanto, as argumentações apresentadas estão infundadas. Ressalta-se que o projeto solicitado na informação complementar foi justamente para obter as informações necessárias das medidas de conformidade ambiental que inexistiam nos estudos apresentados na formalização do



processo. Assim sendo, não há o que se falar de atendimento da informação complementar, pois o projeto apresentado não atendeu o que foi solicitado.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 19 - MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO DO SOLO.

Item 19 - Identificar e mapear as áreas com solo exposto e/ou com erosões provocados por agentes naturais ou antrópicos e apresentar programa de monitoramento e conservação do solo para as áreas identificadas, descrevendo as práticas de conservação do solo e medidas de recuperação a serem adotadas. Incluir nas práticas, controle de águas pluviais com instalação e manutenção de bacias de contenção e camalhões, principalmente nas áreas de maior declividade, de modo a combater de forma efetiva situações de erosão do solo e carreamento de sólidos para áreas de drenagem.

Análise do órgão ambiental: A informação complementar não foi respondida, sendo que em resposta foi apresentado o Programa de Prevenção e Combate a Incêndios.

Avaliação: Não Atendida.

Recurso: De acordo com o recorrente, de fato, observou-se a juntada equivocada do Programa de Prevenção e Combate a Incêndios ao processo. Todavia, o monitoramento e conservação do solo consta no Programa de Conservação de Água e Solo que complementa o programa anteriormente inserido no Plano de Controle Ambiental (PCA) do empreendimento Fazenda Jatobá e Tabocas.

Réplica URA NM: Realmente foi apresentado o Programa de Conservação do Solo no PCA, com tudo, esse não estava a contento. Por isso, solicitou-se a identificação e mapeamento das áreas com solo exposto e/ou com erosões provocados por agentes naturais ou antrópicos, as quais não tinham sido apresentadas. A partir disso, deveria ter sido apresentado o programa de monitoramento e conservação do solo para as áreas identificadas, descrevendo as práticas de conservação do solo e medidas de recuperação a serem adotadas.



De todo o modo, o recorrente reconhece que apresentou o documento errado, o que somente isso seria o suficiente para ter a certeza de que a informação complementar não foi atendida.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 20 - CERCAMENTO DE RESERVA LEGAL E APP.

Item 20 - Apresentar relatório com levantamento do cercamento das áreas de Reserva Legal e APP-Área de Preservação Permanente, delimitando e mapeando as áreas com e sem cercas, assim como as cercas que precisam de manutenção.

Anexar cronograma para execução das cercas nas áreas desprovidas e das manutenções necessárias das cercas existentes.

Análise do órgão ambiental: A proposta baseou-se no levantamento das APPs realizado em atendimento à informação complementar 21, que foi considerada também insatisfatória. A análise da mesma está descrita no item específico. No citado relatório, informa que caso as APPs estivessem limítrofes às áreas de Reserva Legal foi considerado somente o cercamento dessa. Porém, conforme observado nas imagens do relatório, constata-se que algumas faixas de APP mesmo não sendo contínuas a RL, não foram contempladas na proposta de cercamento.

Avaliação: Não atendida.

Recurso: Enfatizou que a informação complementar solicitada poderia ser condicionada, vez que o cercamento de Reserva Legal e APPs pode ser feito no decorrer do desenvolvimento da atividade, pois não se trata de exigência legal ou técnica prévia e obrigatória à concessão da licença de operação corretiva. Alega ainda que não se trata de obrigação do empreendedor, pois a norma vigente, ao determinar o dever de preservar e proteger estas áreas não especificou como fazê-lo, não impôs o cercamento como medida eficaz e devida.

Réplica URA NM: O cercamento da RL e das APPs foi proposto pelo próprio empreendedor no Estudo de Impacto Ambiental (EIA):

"As áreas de Reserva Legal do empreendimento estão protegidas contra o acesso de animais, devidamente cercadas em áreas com divisas com



atividade de bovinocultura. Estão alocadas em áreas contínuas, limítrofes à Áreas de Preservação Permanente - APPs e não fragmentadas, sempre com um corredor entre elas formados pelas próprias APPs.” (página 22 do EIA).

“EIA – Medida mitigadora

Preservação e conservação das áreas de remanescentes florestais nativos: Evitar o acesso de animais domésticos em áreas de preservação permanente e reservas legais, realizando a revisão periódica do cercamento das mesmas.” (página 176 do EIA).

O cercamento dessas áreas como forma de preservação e proteção das mesmas foi proposto pelo próprio empreendedor e não determinado pelo órgão ambiental.

Sobre a possibilidade de condicionamento levantada no recurso, entende-se que não fora negada tal opção ao empreendedor, visto que na IC em questão, foi solicitado um cronograma de execução, ou seja, não se exigiu o cercamento no prazo de atendimento da IC, mas sim a proposta de cercamento, e em quanto tempo seria necessário para a finalização do projeto.

Cabe ainda salientar que o levantamento das áreas solicitado nessa informação complementar não foi apresentado de forma satisfatória. Ademais, algumas faixas de APP não foram contempladas na proposta de cercamento apresentada.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 21 – CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

Item 21 - Apresentar estudo com ART, de classificação dos cursos hídricos plotados na planta planimétrica do empreendimento, quanto ao regime de escoamento (perenes, intermitentes e efêmeros). Definir os cursos hídricos que estão sujeitos a possuir APP, apresentando a hidrografia e limites das APP em mapa. Apresentar os arquivos no formato PDF e SHP.

Análise do órgão ambiental: (...)Foram feitos registros fotográficos em locais pontuais das áreas estudadas, e assim, estendendo-se ao restante do trajeto do curso d’água a classificação obtida naquele ponto. (...)



(...) O problema é que como essa caracterização se deu de forma pontual, não é possível garantir a distância real do seu trajeto quando intermitente ou efêmero. (...).

Recurso: No recurso apresentado, é alegado que a classificação foi de intermitente, pontos C e K, e Perene, Ponto 274. Conforme mapa apresentado, foram delimitados os cursos hídricos e as APPs desde as coordenadas 17°11'23.14"S; 44°41'57.41"O, 17°10'48.35"S; 44°41'8.61"O e, 17°10'14.07"S; 44°40'47.81"O; 17° 9'39.24"S; 44°39'56.37"O.

O percurso dos pontos G, H e I, foram definidos como efêmeros e a partir do ponto 248 definiu-se nascente de curso perene e, por conseguinte, a APP do curso d'água foi definida.

Alega ainda que caberia análise e discussão no licenciamento sendo condicionada qualquer ação que pudesse promover a preservação dos recursos hídricos e das APPs não havendo razão plausível para a não aceitação dos dados apresentados pelo empreendedor.

Réplica URA NM: De acordo com as informações prestadas no recurso, houve apenas um resumo do estudo. A interpretação de “insatisfatório” pela equipe técnica da URA NM, se deu pelo fato de os registros fotográficos utilizados para caracterização serem feitos em apenas um único ponto em cada curso d'água, sendo essa caracterização ampliada para o restante do trajeto desse, ou seja, de acordo com o levantamento julgou-se que a presença de água ou não naquele local (do registro fotográfico) seria o mesmo para toda a extensão do curso d'água.

Sobre a alegação de condicionar qualquer ação para garantir a preservação dos recursos hídricos e suas APPs não seria possível, visto que, não fora solicitado nessa IC a proposição de ações, mas sim, o levantamento e caracterização de cada um desses locais, o que não foi feito.

As ações de preservação poderiam sim ser condicionadas, como a execução do projeto de cercamento ou do PRADA (APP) solicitados nas ICs 20 e 24, porém como o mapeamento solicitado na IC 21 foi feito de forma insatisfatória não é sabido onde seriam executadas essas ações.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 22 – DIAGNÓSTICO DA ÁREA BREJOSA.



Item 22- Apresentar laudo técnico conclusivo acompanhado com ART, com diagnóstico da área brejosa (referência: lat. 17°10'3.21"S e log. 44°40'1.51"O) quanto a existência ou não de nascentes difusas ou olhos d'água, bem como de cursos d'água formados pelo escoamento da água. Em caso negativo, apresentar a argumentação técnica e científica, se for o caso, para uma eventual descaracterização.

Análise do órgão ambiental: O diagnóstico solicitado na informação complementar foi apresentado, sendo que a área de várzea foi caracterizada como nascente difusa, ou seja, o afloramento ocorre em pontos diversos.

Ainda no estudo, foi informado que será realizada a demarcação da APP em seu entorno e que deverá ser realizado o cercamento, porém a planta delimita apenas a área brejosa e não a faixa de proteção. A proposta de cercamento não foi juntada ao processo.

No caso de nascente, é obrigatória a recomposição de um raio mínimo de 15 metros, de acordo com o artigo 16, §3º da Lei 20.922/2013:

"Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 3º Nos casos de áreas rurais consolidadas em APPs no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15m (quinze metros)".

Avaliação: Parcialmente atendida.

Recurso: Alega que a área em questão se trata de uma área de várzea com nascentes difusas onde a exfiltração não pode ser pontuada (VALENTE; GOMES, 2005).

Todavia, o órgão ambiental, justificando o atendimento parcial da IC, informou que não foi realizada a delimitação da faixa de preservação permanente de acordo com o §3º, do artigo 16, da Lei 20.922/2013 que traz a obrigatoriedade de recomposição em um raio de 15 metros em torno das nascentes. No entanto, não há como delimitar o raio de preservação permanente das áreas com presença de nascentes, porque elas são difusas, logo, não é possível pontuá-las.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)

Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023

Parecer nº 34/2025

Pág. 22 de 52

Do mesmo modo, mesmo se houvesse, erroneamente, a delimitação das áreas de preservação permanente nas “possíveis” localizações das nascentes, isso criaria sobreposição de área no local da várzea, visto que ela é composta pelas nascentes. Essa atitude contradiz com a orientação do artigo 46 da Instrução Normativa nº 2/2014, pois o CAR da fazenda ficaria pendente.

“Art. 46. Constatada a sobreposição, ficarão pendentes os cadastros dos imóveis sobrepostos no CAR, até que os responsáveis procedam à retificação, à complementação ou à comprovação das informações declaradas, conforme demandado pelo órgão competente.” Artigo 46º da Instrução Normativa nº2 de maio de 2014. (Grifei).

Paralelo a isso, a área brejosa necessita de isolamento contra o acesso indevido de animais, contudo, essa proposta juntamente com sua execução poderia ser condicionada na própria redação do parecer técnico.

Réplica URA NM:

O estudo citado no recurso (VALENTE; GOMES, 2005), visou realizar uma avaliação do estado de preservação de dezoito nascentes, localizadas na zona urbana do Município de Rio Verde em quatro locais de estudo, identificando as principais fontes causadoras dos impactos ambientais a partir da avaliação macroscópica da condição ambiental. Dentre os critérios de avaliação está a ausência de vegetação característica (proteção).

Esse parâmetro foi dividido em 3 classes quanto ao estado de preservação, conforme tabela abaixo:

Qualificação	Estado de Preservação
1 (Ruim)	Alta degradação
2 (Médio)	Baixa degradação
3 (Bom)	Preservada

Dentre as nascentes avaliadas encontram-se 03 (três) nascentes difusas (N1, N4 e N8), que obtiveram as seguintes classificações de preservação:

Nascente	Classe
N1	Alta degradação



N4	Alta degradação
N8	Alta degradação

Dentre os resultados obtidos no estudo, constatou-se que grande parte dos impactos ambientais estão correlacionados a falta de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) **em todas as nascentes**. Segundo Corrêa et al. (1996), essas áreas foram criadas para proteger o ambiente natural, o que significa que não são áreas apropriadas para alteração de uso da terra, devendo estar cobertas com a vegetação original.

Assim, de acordo com o próprio estudo citado no recurso, a APP é fundamental para garantir a preservação de todos os tipos de nascente. Vale ressaltar que não foi objetivo do mesmo, discorrer sobre a impossibilidade de delimitação de dessa faixa de proteção em nascentes difusas.

Outra alegação feita no recurso foi sobre a sobreposição de áreas que poderia acarretar em uma pendência na validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme descrito no artigo 46 da Instrução Normativa nº 2/2014.

De acordo com a citada IN, em seu artigo 51, não existe a possibilidade de “pendência” caso ocorra sobreposição de áreas declaradas como remanescente de vegetação nativa. O CAR poderá apresentar a situação “PENDENTE”, quando apresentar umas das seguintes sobreposições:

“Art. 51. O demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural:

II - pendente:

a) quando houver notificação de irregularidades relativas às áreas de reserva legal, de preservação permanente, de uso restrito, de uso alternativo do solo e de remanescentes de vegetação nativa, dentre outras;

b) enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificações;

c) quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes;



- d) quando constatadas sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos competentes;*
- e) quando constatada sobreposição de perímetro de um imóvel com o perímetro de outro imóvel rural;*
- f) quando constatada declaração incorreta, conforme o previsto no art. 7º do Decreto nº 7.830, de 2012;*
- g) enquanto não forem cumpridas quaisquer diligências notificadas aos inscritos nos prazos determinados;”*

Ainda nessa IN, não será permitida a sobreposição de APP com áreas de uso consolidado, conforme estabelecido no inciso VII, do artigo 43:

“Art. 43. O SICAR poderá dispor de mecanismo de análise automática das informações declaradas e dispositivo para recepção de documentos digitalizados, que contemplará, no mínimo, a verificação dos seguintes aspectos:

I - vértices do perímetro do imóvel rural inseridos no limite do Município informado no CAR;

II - diferença entre a área do imóvel rural declarada que consta no documento de propriedade e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural no aplicativo de georreferenciamento do sistema CAR;

III - área de Reserva Legal em percentual equivalente, inferior ou excedente ao estabelecido pela Lei nº 12.651, de 2012;

IV - Área de Preservação Permanente;

V - Áreas de Preservação Permanente no percentual da área de Reserva Legal;

VI - sobreposição de perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural;

VII - sobreposição de áreas delimitadas que identificam o remanescente de vegetação nativa com as áreas que identificam o uso consolidado do imóvel rural;



VIII - sobreposição de áreas que identificam o uso consolidado situado em Áreas de Preservação Permanente do imóvel rural com Unidades de Conservação;

IX - sobreposição parcial ou total, de área do imóvel rural com Terras Indígenas;

X - sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelo órgão competente; e

XI - exclusão das áreas de servidão administrativa da área total, para efeito do cálculo da área de Reserva Legal.”

CONCLUSÃO: PARCIALMENTE ATENDIDA.

Informação Complementar 23 – USO ANTRÓPICO CONSOLIDADO-APP.

Item 23 - Apresentar comprovação, por metodologia idônea e tecnológica, do uso antrópico consolidado das APP's do empreendimento.

Análise do órgão ambiental: Pelas imagens apresentadas, não foi possível verificar se o piscinão/reservatório escavado localizado na área brejosa (referência: lat. 17°10'3.21"S e log. 44°40'1.51"O) foi implantado em data anterior a 22 de julho de 2008.

Avaliação: Não atendida.

Recurso: A análise do órgão ambiental apenas informou que as imagens de satélite não foram suficientes para comprovar se o piscinão foi ou não implantando em data anterior a 22/07/2008. Contudo, o piscinão/reservatório escavado está localizado na área brejosa que não é uma área de preservação permanente e, ao contrário do informado, foi apresentado o uso antrópico das áreas em concordância com a solicitação desse item. Por esta razão, entende-se atendida a IC 23.

Réplica URA NM: A avaliação da equipe técnica da URA NM que determinou como “não atendida” essa IC, se deu pela impossibilidade de visualização da área do piscinão na imagem apresentada, portanto, independentemente da posição do piscinão, não foi comprovado se o mesmo foi implantado em data anterior a 22 de julho de 2008.



Figura 01 – Imagens de satélite de antes e após 22 de julho de 2008.



Fonte: Relatório de Uso Antrópico Consolidado – Fazenda Tabocas e Jatobá.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 24 – PRADA-APP.

Item 24 - Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) para as intervenções em APP elaborado por profissional habilitado com ART, conforme Termo de Referência disponibilizado no sítio



do IEF Instituto Estadual de Florestas (<http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-paraintervencao-ambiental/termosdereferencia>).

Análise do órgão ambiental: Insatisfatória, visto que o levantamento das APPs foi considerado insatisfatório (IC 21) e que ainda não fora delimitada faixa de proteção para a área brejosa (referência: lat. 17°10'3.21"S e log. 44°40'1.51"O), conforme artigo 16, §3º da Lei 20.922/2013 (ICs 20 e 22), o PRADA não contempla todas as APPs degradadas e alteradas do empreendimento.

Avaliação: Não atendida.

Recurso: Alega que a situação poderia ser resolvida com o estabelecimento de condicionantes determinando a recuperação das áreas degradadas, conforme entendimento já pacificado nas câmeras técnica CAP.

Foram citadas condicionantes de pareceres apreciados por câmaras técnicas, a saber:

- Condicionante 21 do Anexo II - Condicionantes para a Licença de Operação Corretiva (Parecer nº 42/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023).

Apresentar Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) para a cascalheira situada nas proximidades das coordenadas geográficas 15°23'11.69"S e 41°52'49.48"O, conforme Termo de Referência, disponível no site <http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-paraintervencao-ambiental/termodereferencia>.

- Condicionante 12 do Anexo II - Condicionantes para a Licença de Operação Corretiva (Parecer nº 49/FEAM/URA NOR - CAT/2023).

Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA para recuperação das áreas de Reserva Legal, objetos dos autos de infração, AI nº 326350/2023 e AI nº 216907/2022, com cronograma executivo e a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. O PRADA deverá conter medidas efetivas de recomposição por meio de plantio de espécies para o enriquecimento da flora e indicar ações efetivas e suficientes para o monitoramento do processo de recuperação, com cronograma de execução de no mínimo 5 anos e ART. Executar integralmente após apreciação da URA NOR.

- Condicionante 13 e 14 do Anexo II - Condicionantes para a Licença de Operação Corretiva (Parecer nº 47/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022).



Condicionante 13: Adequar o PTRF apresentado, contemplando todas as intervenções consolidadas em APPs de curso d'água e veredas, com medidas efetivas de recomposição por meio de plantio de espécies para enriquecimento da flora e indicar ações efetivas e suficientes para o monitoramento do processo de recuperação. Executar integralmente após a apreciação da SUPRAM NOR.

Condicionante 14: Adequar o PRAD apresentado, indicando ações efetivas e suficientes para o monitoramento do processo de recuperação das áreas. Executar integralmente após a apreciação da SUPRAM NOR.

Réplica URA NM: No caso da Condicionante 21 (Parecer nº 42/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023) a área a ser recuperada trata-se de cascalheira ainda em operação, ou seja, sua recuperação deverá se dar ao final de sua exploração e por isso, não foi necessária a apresentação do PRADA antes da emissão da licença. Outra questão é que na condicionante 22 do mesmo parecer, foi exigido que seja informado ao órgão ambiental o fim das atividades na cascalheira, para que se dê de forma imediata o início das atividades propostas no PRADA.

Condicionante 22: Informar à SUPRAM NM quando do fim das atividades na cascalheira e a partir deste momento, executar o PRADA, com apresentação anual de relatórios técnicos com registro fotográfico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no cronograma de execução.

Em relação a condicionante 12 (Parecer nº 49/FEAM/URA NOR - CAT/2023), já é sabido quais áreas serão contempladas no PRADA, visto que as mesmas estão demarcadas nos autos de infração em questão, o que não ocorreu no estudo apresentado pela IC 24 em tela. Tal situação também ocorreu no Parecer nº 47/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022:

"Para recomposição das APP's do empreendimento foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para recuperação de 9,9560hectares. No entanto, não foram incluídas algumas áreas de APP de vereda que estão sendo ocupadas por plantio de culturas anuais em pivô central, especificamente nas coordenadas geográficas 16°33'20"S, 47°11'13"W; 16°34'20"S, 47°11'41"W e 16°33'43"S, 47°14'18"W. (página 21 do Parecer nº 47/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022).

"Por este motivo, será solicitado ao empreendedor que apresente uma complementação do PTRF, incluindo não somente as áreas de veredas citadas, mas todas as outras ocupadas com plantios de culturas anuais e



café, para recomposição da área conforme o art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Além disso, a forma de recomposição nos casos que ocorrem plantios consolidados não poderá ser de regeneração natural, devendo ser propostas medidas efetivas para esses casos.” (página 22 do Parecer nº 47/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022).

Diante do exposto, ratifica-se que a interpretação de que a IC nº 24 não foi atendida, pois não houve o levantamento correto das áreas a serem contempladas, ou seja, não seria possível condicionar a execução do programa.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 27 – USO CONSOLIDADO ATÉ 22/07/2008.

Item 27 - Apresentar a comprovação por meio idôneo do uso consolidado até a data de 22 de julho de 2008, das áreas delimitadas no Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 112/2023, SEI nº 78134244, que tiveram a vegetação suprimida no período entre ano de 2003 e 2013. Constatada que as intervenções ocorreram posterior a 22 de julho de 2008, apresentar cópia dos Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental (DAIA's) com delimitações das áreas autorizadas.

Análise do órgão ambiental: Pelas imagens apresentadas, não foi possível verificar se o piscinão localizado na área brejosa (referência: lat. 17°10'3.21"S e log. 44°40'1.51"O) foi implantado em data anterior a 22 de julho de 2008. Além disso, não foram comprovados os usos consolidados para todas as áreas delimitadas no Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 112/2023, SEI nº 78134244, a área referente às figuras 4, 5 e 6 do mesmo.

Outra questão é que de acordo com as imagens apresentadas em atendimento a essa IC, não foi possível comprovar o uso antrópico consolidado no ponto de Latitude 17°12'23.42"S e Longitude 44°41'26.99"O, como pode ser observado na imagem abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)

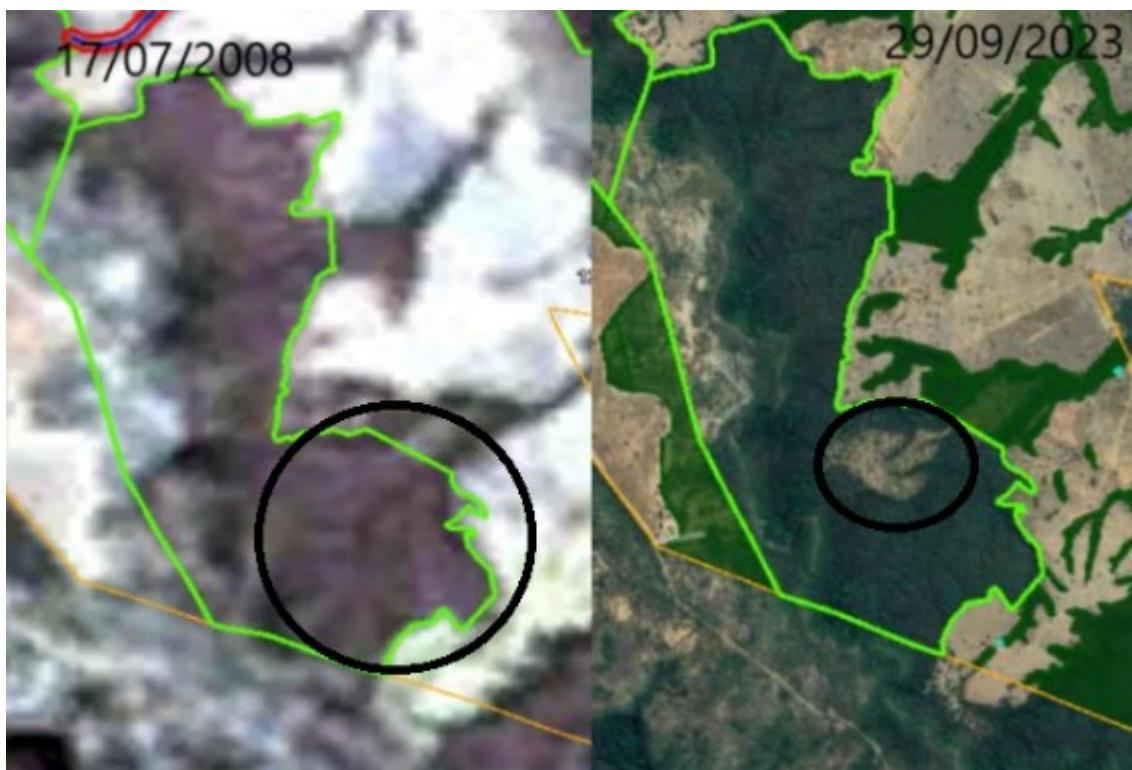
Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023

Parecer nº 34/2025

Pág. 30 de 52

Figura 2 - Imagem de 17/07/2008 coberta por vegetação nativa e imagem de 29/09/2023 sem cobertura vegetal.



Fonte: Relatório de Uso Antrópico Consolidado. Fonte: Fazenda Tabocas e Jatobá.

Avaliação: Não atendida.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)

Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023

Parecer nº 34/2025

Pág. 31 de 52

Recurso: Usou-se a alegação de que a recuperação poderia ser condicionada.

Réplica URA NM: Reitera-se que a IC não foi atendida, visto que não fora comprovada que se tratavam de intervenções de uso antrópico consolidado (anterior a 22/07/2008), bem como não fora apresentado documento com Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) ou Programa de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA).

Portanto, não seria possível condicionar a execução de um programa que sequer foi apresentado.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 28 – RETIFICAÇÃO DO PERÍMETRO DA RESERVA LEGAL.

Item 28 - Apresentar proposta de retificação do perímetro da Reserva Legal da Fazenda Jatobá, haja vista, que em certas áreas, no perímetro da reserva está incluída áreas de pastagens. Apresentar o polígono da RL proposta em arquivo .KML ou SHP.

Análise do órgão ambiental: Foi apresentado ofício de solicitação de sobreestamento em 06/04/2024, informando que será necessário a retificação dos estudos EIA/RIMA. Será apresentado a nova área da reserva legal e os estudos retificados durante o sobreestamento do licenciamento.

Avaliação: Não atendida.

Recurso: A alegação é a de que o órgão não respeitou a solicitação de sobreestamento e que ainda a retificação da área de Reserva Legal no CAR poderia ser condicionada.

Réplica URA NM: De acordo com o ofício de solicitação de sobreestamento apresentado em 05/04/2024, o prazo necessário para complementação das informações complementares seria de 60 dias, a contar da data de 06/04/2024, ou seja, com prazo final em 06/06/2024, sendo que tal informação não foi apresentada no prazo.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 29 e 30 – PLANTA TOPOGRÁFICA e NOVO CAR.



Item 29 - Em função das constatações e alterações no uso do solo, em virtude do atendimento das informações complementares, pede-se para: Apresentar planta topográfica planialtimétrica georreferenciada da área do empreendimento, acompanhada dos arquivos shapefile, com legenda e quadro de áreas, contendo as seguintes camadas: área total do imóvel rural, área diretamente afetada (áreas de pastagem; áreas de culturas agrícolas; pontos de captação de água; unidades de produção; infraestruturas; vias de circulação; etc.); remanescentes de vegetação nativa, APPs; recursos hídricos naturais; áreas de Reserva Legal averbada; área objeto de intervenção ambiental regularizada; área objeto de intervenção ambiental sem regularização; área de servidão administrativa, e demais áreas pertinentes ao licenciamento. Os arquivos digitais com a representação das feições deverão ser entregues no formato shapefile (contendo, no mínimo, as extensões .shp, .dbf, .shx e.prj). Os arquivos deverão ser elaborados em coordenadas geográficas e referenciadas ao Datum oficial do Sistema Geodésico Brasileiro e do Sistema Cartográfico Nacional, estabelecido conforme Resolução IBGE nº 01 de 2015 como SIRGAS 2000 (código EPSG:4674). A escala de produção dos dados deverá ser definida de acordo com a natureza do fenômeno representado.

Análise do órgão ambiental: Conforme relatado nas análises das ICs 21, 22, 23 e 24 não houve a correta delimitação das APPs, bem como não houve a comprovação de uso antrópico consolidado em alguns locais, como no ponto de Latitude 17°12'23.42"S e Longitude 44°41'26.99"O que se localiza em Reserva Legal.

Avaliação: Não atendida.

Item 30 - Considerando a atualização da planta planimétrica de uso e ocupação do solo, apresentar os Cadastros Ambientais Rurais da Fazenda Jatobá e Tabocas retificados.

Análise do órgão ambiental: Insatisfatória devido ao não atendimento das ICs 21, 22, 23 e 24.

Avaliação: Não atendida.



Recurso: Os itens 29 e 30 foram considerados não atendidos em razão dos itens 21, 22, 23 e 24 terem sido considerados insatisfatórios. No entanto, ambos foram justificados nos respectivos tópicos que abordam sobre esses pontos.

Réplica URA NM: Como discutido anteriormente nos itens citados, as informações 21, 22, 23 e 24 não foram apresentados satisfatoriamente.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA.

Informação Complementar 32 – PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA FAUNA

Item 32 - Apresentar programa para monitoramento da fauna geral e ameaçada, conforme termo de referência para monitoramento de fauna existente no site do IEF.

Análise do órgão ambiental: O programa de monitoramento, no entanto, não atende aos seguintes itens do termo de referência para programa de monitoramento de fauna disponível no site do IEF:

***Lista de Espécies:** Não foi apresentado um quadro com a lista das espécies, compilando dados do inventariamento e dados secundários, informando em qual área (ADA, AID e AII) foi obtido o registro, destacando: a. As passíveis de serem utilizadas como indicadoras de qualidade ambiental; b. As constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas; c. As endêmicas; d. As migratórias; e. As invasoras; f. As de relevância epidemiológica; g. As cinegéticas e/ou xerimbabos.*

***Impactos ambientais:** Não foi apresentada análise da interação entre vetores de impacto e bens ambientais relevantes presentes na ADA, AID e AII, listando os impactos reais e potenciais do empreendimento para cada grupo faunístico.*

***Universo Amostral:** Não ficou demonstrado claramente, a suficiência amostral - mínimo de réplica amostral por classe de ambiente relevante para o objeto de monitoramento, na área de estudo; e Independência amostral - separação de sítios amostrais com base nas características dos grupos taxonômicos ou funcionais e das variáveis físico-químicas amostradas;*

***Materiais e Métodos:** Não foram descritas, para todas as classes a serem monitoradas, a metodologia de captura, manejo, marcação, insensibilização,*



indução da morte e demais procedimentos a serem adotados para os exemplares capturados ou coletados, incluindo todos os petrechos, materiais e equipamentos de proteção individual necessários à execução da atividade.

Módulos amostrais: Não foram descritos os módulos amostrais e os pontos de amostragem por meio Despacho 248 PA 854/2023 Geo Agropecuária Ltda. (92560463) SEI 2090.01.0008700/2023-05 / pg. 13 de texto descritivo e imagens para todas as classes a serem monitoradas.

Esforço amostral: Não foi apresentado, para todas as classes a serem monitoradas (Herpetofauna e Entomofauna), o esforço amostral empregado informando a quantidade de campanhas de campo, o tempo de duração de cada campanha, o tempo de aplicação de cada metodologia de campo e demais informações relevantes ao cálculo do esforço amostral.

Avaliação: Não atendida.

Recurso: Empreendedor alega que os Programas de Monitoramento da Fauna Terrestre e Ameaçada de Extinção e Fauna Aquática da Fazenda Jatobá e Tabocas/Várzea da Palma-MG, foram protocolados no dia 15/04/2024, junto ao pedido de Autorização do Manejo da Fauna (AMF), no Processo SEI: 2090.01.0011224/2024-45. Após a apreciação da equipe técnica da URA-NM, foi solicitada a seguinte informação complementar, no dia 22/04: "Documento (e retificações caso necessário) que comprove o vínculo de empresa responsável pelo inventariamento conforme indicação nos requerimentos de AMF". Neste sentido, foi protocolado, um ofício de resposta com a declaração solicitada no dia 02/05/2024. Após essa data nenhuma outra informação foi solicitada ou qualquer movimentação do processo no SEI. Registra-se que, para a AMF, não foi solicitado nenhum outro dado ou documento, razão pela qual, consideramos que as informações prestadas foram suficientes, inclusive, para o andamento regular do processo de licenciamento ambiental.

Réplica URA NM: A análise técnica da autorização de monitoramento não invalida a análise do programa de monitoramento a ser executado após a emissão da licença ambiental. A autorização apenas autoriza o manejo da fauna durante o monitoramento, o que não se confunde com o programa de monitoramento a ser analisado no licenciamento, pois é neste estudo que são fornecidas todas as metodologias, estatística e avaliação de impactos do empreendimento sobre a fauna. Além disso, ao ser arquivado o processo de licenciamento, automaticamente, arquiva-se o pedido de monitoramento da fauna por perda de objeto.

**CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA****Informação Complementar 37 – INVENTARIAMENTO DOS QUIRÓPTEROS**

Item 37 - Realizar o inventariamento dos quirópteros, para período de seca e de chuva, conforme termo de referência para inventariamento de fauna disponível no site do IEF.

Análise do órgão ambiental: Foi apresentado inventário de quirópteros, no entanto, o mesmo não atende a todos os requisitos do termo de referência para inventariamento da fauna terrestre, disponível no site do IEF, conforme demonstrado a seguir.

Lista de Espécies: Não foi apresentado um quadro com a lista das espécies, compilando dados do inventariamento e dados secundários, informando em qual área (ADA, AID e AII) foi obtido o registro, destacando: a. As passíveis de serem utilizadas como indicadoras de qualidade ambiental; b. As constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas; c. As endêmicas; d. As migratórias; e. As invasoras; f. As de relevância epidemiológica; g. As cinegéticas e/ou xerimbabos.

Impactos ambientais: Não foi apresentada análise da interação entre vetores de impacto e bens ambientais relevantes presentes na ADA, AID e AII, listando os impactos reais e potenciais do empreendimento para cada grupo faunístico.

Universo Amostral: Não ficou demonstrado claramente, a suficiência amostral - mínimo de tréplica amostral por classe de ambiente relevante para o objeto de monitoramento, na área de estudo; Independência amostral - separação de sítios amostrais com base nas características dos grupos taxonômicos ou funcionais e das variáveis físico-químicas amostradas; e Representação da variação sazonal área de estudo, contemplando no mínimo as estações seca e chuvosa de um ciclo hidrológico completo.

Esforço amostral: Não ficou claro qual o esforço amostral empregado informando a quantidade de campanhas de campo, o tempo de duração de cada campanha, o tempo de aplicação de cada metodologia de campo e demais informações relevantes ao cálculo do esforço.

Avaliação: Não atendida.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)

Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023

Parecer nº 34/2025

Pág. 36 de 52

Recurso: Empreendedor alega que mais uma vez, não se trata de ausência de estudo ou dados que pudesse culminar com o arquivamento do processo. Com os esclarecimentos apresentados, eventuais dados adicionais poderiam ser condicionados na LOC. Trata-se de empreendimento instalado e operando, cujos impactos ambientais já estão em curso. Não há que se perde de vista o objetivo da regularização corretiva.

Réplica URA NM: Os termos de referência são norteadores dos estudos ambientais a serem apresentados, os quais, por sua vez, são fundamentais para se entender a dinâmica dos impactos sobre as classes de fauna existentes na área do projeto e tais estudos, por óbvio, são prévios à emissão do licenciamento ambiental. Por outro lado, as condicionantes são ações a serem executadas durante a operação do empreendimento, de modo a mitigar ou compensar os efeitos destes impactos previamente conhecidos por meio dos estudos apresentados. Portanto, não há lógica em se condicionar estudos de avaliação de impactos pelo explicitado acima.

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA

Informação Complementar nºs 38.1 e 38.2 – PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Item 38.1 - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA). Conforme previsto na DN Copam nº 214/2017 e suas alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020, em linhas gerais, o PEA exige uma proposta pedagógica/educativa que consorcia teoria e prática no âmbito das ações desenvolvidas em cada projeto que o compõe. Os projetos então, tem objetivo de proporcionar “condições para que esses possam compreender sua realidade e as potencialidades locais, seus problemas socioambientais e melhorias, e como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais e conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos”.

Para o público externo das Fazendas Jatobá e Tabocas foi apresentada justificativa técnica satisfatória para dispensa do programa, em caso de deferimento do processo de LOC.

Já para o público interno, o PEA apresentado para as Fazendas Jatobá e Tabocas NÃO contém um “Projeto Executivo” satisfatório tecnicamente, – considerando ainda que trata-se de uma LOC com todas as operações das atividades já estabelecidas no empreendimento –, conforme exige a



legislação que regulamenta esse programa. Em suma, foram propostas metas e planos de ações que não correspondem a um projeto.

Ressalta-se que as ações propostas para execução de projetos de PEA, possuem em sua maioria, bases apenas teóricas, contemplando a realização de palestras, reuniões, exibição de vídeos, aulas expositivas. Assim, é importante esclarecer que ações isoladas não tem efetividade dentro da proposta pedagógica que o PEA trazido pela DN Copam nº 214/2017 procura estabelecer no licenciamento ambiental. Assim, o empreendedor deverá propor no PEA, ações práticas dos projetos eleitos pelo público na fase do DSP, incluindo seu acompanhamento por meio de metas e indicadores quantitativos e qualitativos.

Item 38.2 - Desse modo, SOLICITA-SE: Apresentar o Projeto Executivo do Programa de Educação Ambiental com cronograma, conforme exigido na DN Copam nº 214/217 e suas alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020, com base DSP realizado junto ao público interno. Observar o disposto no Anexo I da referida DN quanto aos itens necessários para compor um projeto executivo de um PEA (Anexo I – item 5.2), bem como o disposto na Instrução de Serviço Sisema 04/2018 – Revisão 01 (Item 5).

Análise do órgão ambiental: Considerando que foi explicado no texto da IC que o PEA, conforme previsto na DN Copam nº 214/2017 e suas alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020, em linhas gerais, exige uma proposta pedagógica/educativa que consorcia teoria e prática no âmbito das ações desenvolvidas em cada projeto que o compõe; Considerando que foi esclarecido no texto da informação complementar a necessidade de apresentação de “Projeto Executivo” do PEA, observando o disposto no Anexo I DN Copam nº 214/217 e suas alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020, quanto aos itens necessários para compor um projeto executivo de um PEA (Anexo I – item 5.2), bem como o disposto na Instrução de Serviço Sisema 04/2018 – Revisão 01 (Item 5); Considerando que não foi apresentado o projeto executivo do PEA conforme as normas supradescritas, sendo apresentado novamente a mesma informação já protocolada anteriormente, com alteração apenas das datas de execução; CONCLUI-SE QUE as ICs nºs 38.1 e 38.2 são INSATISFATÓRIAS.

Avaliação: Não atendida.

**Recurso: Segundo consta no Recurso:**

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 238, de 26 de agosto de 2020, temos:

“Art. 2º – (...)

II- Programa de Educação Ambiental – PEA: é um conjunto de projetos de educação ambiental que se articulam a partir de referenciais teóricos metodológicos e de uma proposta educativa coerente, considerando aspectos teórico-práticos e processos de ensino-aprendizagem que contemplam as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender sua realidade e as potencialidades locais, seus problemas socioambientais e melhorias, e como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais e conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos;”

(Grifei)

Conforme mencionado na DN 238, o projeto apresentado utiliza técnicas e metodologias que atendem às expectativas dos envolvidos. Foi realizado um Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) para avaliar as necessidades do público-alvo, e, com base nesses dados, foi proposto o projeto de educação ambiental.

Ao fazer referência ao item Anexo I – item 5.2 que diz a respeito dos objetivos do projeto executivo de educação ambiental a comissão técnica da FEAM/URA NM, entende como insatisfatórios o documento apresentado.

Vejamos o que diz o disposto na Instrução de Serviço Sisema 04/2018 – Revisão 01 (Item 5):

“ 5.2. Objetivos Geral e Específicos O objetivo geral é aquele que rege o que está proposto no programa, devendo transmitir a visão geral do PEA. No entanto, não pode ser alcançado de maneira direta – diferentemente dos Objetivos Específicos. Os Objetivos Específicos deverão apresentar relação com a execução das metas dos projetos executivos do PEA.”

(Grifei)

No entanto, apesar do parecer da comissão técnica da FEAM/URA NM, que avaliou as exigências técnicas para a formulação da proposta de educação ambiental, o empreendedor apresentou 8 ações distintas voltadas para o



apoio e desenvolvimento da educação ambiental em seu empreendimento, que incluem:

-Contribuir para a prevenção e a minimização dos impactos ambientais e sociais decorrentes das atividades do empreendimento, a partir da inserção da Educação Ambiental, com foco no público-alvo aqui identificado;

-Proporcionar e contribuir para a reflexão e o conhecimento adequado que envolve o meio ambiente, a saúde e a segurança do público-alvo, ou seja, aos trabalhadores (funcionários);

-Esclarecer e divulgar as atividades desenvolvidas sobre as medidas mitigadoras adotadas pela empresa, sua política e comprometimento com as questões ambientais;

-Incentivar a formação de valores, atitudes e comportamentos ambientalmente corretos junto aos trabalhadores ligados ao empreendimento;

-Sensibilizar o público para a importância do uso racional dos recursos naturais e de ações conservacionistas cotidianas;

-Apoiar eventos realizados pelo município, escolas ou ONG's e entre atores sociais, com temas relacionados ao Meio Ambiente;

-Elaborar materiais didático-pedagógicos, visando subsidiar o processo formativo e as ações participativas propostas;

-Diagnosticar, planejar, avaliar e monitorar as ações desenvolvidas para a implementação deste Programa;

Nesse contexto, para o público interno, conforme os dados do EIA/Rima, foram coletadas informações secundárias e primárias sobre a situação socioeconômica nas áreas afetadas pelo empreendimento. Além disso, foi realizada uma análise do potencial Área de Abrangência da Educação Ambiental (ABEA) chegando à definição dos seguintes públicos: Colaboradores do empreendimento.

Em suma, o público avaliou e aprovou as ações propostas no projeto por meio da devolutiva. É importante destacar que foram sugeridas ações práticas e teóricas, que passo a listar a seguir:

- Sinalização e identificação de pontos para coleta seletiva, com foco em práticas educativas relacionadas a essas ações, visando sensibilizar os



colaboradores sobre a importância da educação ambiental. Veja a subseção 6, "Metas e Planos de Ações," na página 27 do Projeto Executivo de Educação Ambiental (PEA) apresentado.

- Treinamento dos colaboradores para as ações diversas.

Apesar da exposição teórica e conceitual do parecer técnico (IC's nºs 38.1 e 38.2), a metodologia proposta atende às expectativas dos colaboradores.

A empresa Moliver Ambiental forneceu 20 diretrizes para a execução do projeto em períodos semestrais, resultando em cerca de duas atividades por mês.

Réplica URA NM: Sobre os itens de informação complementar referente ao Programa de Educação Ambiental (PEA) – DN Copam nº 214/2017 e alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020 –, a saber, nºs. 38.1 e 38.2 – IC-PA SLA 854/2023 / ID: 148497 e ID: 148498 respectivamente –, a equipe técnica da Coordenação de Análise Técnica da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (CAT-URA NM), ratifica as considerações inseridas na “Papeleta de Despacho nº 248/2024 / Documento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 92560463”.

Pois bem, a DN Copam nº 214/2017, dispõe que:

Art. 10 Nos casos dos processos de licenciamento ambiental concomitante ou corretivo, o empreendedor deverá apresentar o projeto executivo do PEA no âmbito do Plano de Controle Ambiental, durante o ato de formalização do processo.

Parágrafo Único. Nas licenças ambientais concomitantes e corretivas serão observadas as mesmas etapas e regras definidas no Termo de Referência para elaboração e implementação do PEA, compatível com a fase da atividade ou empreendimento a ser licenciado. (Grifo Nossos).

Sobre os projetos a serem executados no âmbito do programa, veja ainda o disposto no Anexo I da referida DN, em seu item 5, subitem 5.2:

5.2 PROJETO EXECUTIVO DO PEA

O projeto executivo do PEA, na fase de LI, é um conjunto de Projetos de Educação Ambiental. Cada projeto descreve uma ação prevista no programa e que deverá seguir a seguinte estrutura:



- **Introdução:** Descrever a natureza do empreendimento, sua localização, os possíveis impactos sobre o meio físico-natural e social em todas as etapas do processo, identificando os grupos sociais que serão diretamente afetados.
- **Objetivo geral:** Demonstrar, em sentido amplo, a ação que conduzirá o projeto, fazendo menção ao objeto do programa de forma direta.
- **Objetivos específicos:** Apresentar de maneira detalhada as ações que se pretende alcançar, estabelecendo estreita relação com o objetivo geral.
- **Descrição das ações:** Descrever de forma detalhada as ações propostas no programa.
- **Justificativa:** Justificar a execução de determinada ação para eficácia do PEA.
- **Público Alvo:** Apresentar o público a ser beneficiado pelas ações propostas no projeto.
- **Metodologia:** Indicar os métodos, etapas, instrumentos e recursos a serem utilizados para concretização do projeto a ser desenvolvido. Utilizar linguagem clara e acessível em todas as formas de comunicação, bem como metodologias que respeitem as especificidades dos diferentes públicos envolvidos nos processos formativos. A metodologia deverá respeitar ainda critérios de transdisciplinaridade, contemplando abordagens sinergéticas que envolvam os meios biótico, físico e socioeconômico.
- **Metas:** Expressar de maneira quantitativa e qualitativa os objetivos propostos, relacionando o prazo e esforços empregados para alcançá-los.
- **Indicadores:** Definir indicadores que avaliem o progresso e os resultados das ações propostas. Cada projeto deve estabelecer seus próprios indicadores quantitativos e/ou qualitativos desde que os mesmos sejam relacionados aos objetivos e metas.
- **Monitoramento e Avaliação:** Acompanhar e analisar de forma crítica as informações geradas através dos indicadores, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão para a continuidade ou reformulação do projeto.
- **Cronograma:** Permitir a visualização das etapas do projeto (planejamento, implantação, execução e avaliação) frente ao tempo investido para a concretização destas.



- **Profissional(ais) Responsável(eis):** Identificar o profissional ou equipe responsável pela elaboração do PEA, que deverá possuir experiência em educação não formal e/ou formação com disciplinas na área de meio ambiente ou de pedagogia e, quando houver mais de um profissional envolvido, experiência em coordenação de equipes.
- **Referências bibliográficas:** Apresentar as referências consultadas, bibliografias, sites, artigos e demais fontes de pesquisa.
- **Anexos:** mapas, fotografias, dentre outros documentos que possam enriquecer o projeto. (Grifo Noso).

Quanto aos prazos para o cronograma do projeto executivo tem-se na referenciada DN:

Art. 6º; § 6º - O projeto executivo do PEA deverá prever a execução de projetos e ações para um período de até cinco anos, a contar do início da sua execução, os quais, ao final desse período, deverão ser repactuados entre o empreendedor e seu público-alvo, a partir de um processo participativo, redefinindo a validação das ações e projetos já executados e visando a melhoria das metas e indicadores e/ou proposições de novas ações e projetos. (Parágrafo inserido pela Deliberação Normativa Copam nº 238). (Grifo Noso).

Destaca-se ainda que, seguindo a avaliação das diretrizes constantes na legislação aplicada ao Programa de Educação Ambiental no licenciamento, e, conforme esclarecido no texto da informação complementar enviada, o PEA exige uma proposta pedagógica/educativa que consorcia teoria e prática no âmbito das ações desenvolvidas em cada projeto que o compõe. Os projetos então, tem objetivo de proporcionar “condições para que esses possam compreender sua realidade e as potencialidades locais, seus problemas socioambientais e melhorias, e como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais e conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos”.

O empreendedor alega em seu recurso que “(...) apresentou 8 ações distintas voltadas para o apoio e desenvolvimento da educação ambiental em seu empreendimento (...”).

Ratifica-se que o PEA apresentado para o público interno das Fazendas Jatobá e Tabocas NÃO contém um “Projeto Executivo”. Em suma, foram propostos “METAS E PLANOS DE AÇÕES” que não correspondem a um projeto, como afirmado pelo próprio empreendedor em seu recurso, no texto transscrito no parágrafo anterior.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)

Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023

Parecer nº 34/2025

Pág. 43 de 52

As ações propostas para execução são atividades isoladas, possuem em sua maioria, bases apenas teóricas, contemplando a realização de palestras, reuniões, exibição de vídeos, aulas expositivas, afixação de cartazes e placas. Assim, é importante esclarecer que ações isoladas não tem efetividade dentro da proposta pedagógica que o PEA trazido pela DN Copam nº 214/2017 busca estabelecer no licenciamento ambiental.

Assim, deveria ter sido apresentado um projeto executivo para cada tema definido no Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP), com todo o conteúdo mínimo previsto na DN Copam nº 214/217 e suas alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020, contendo ações práticas dos projetos eleitos pelo público na fase do DSP.

Segue para conhecimento e comprovação da ausência do conteúdo mínimo exigido na DN Copam nº 214/217 e suas alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020 (Anexo I, item 5, subitem 5.2) para um projeto executivo, imagens com a proposta do empreendedor.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)
Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)
Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023
Parecer nº 34/2025
Pág. 44 de 52

Tabela 3 – Atividades e metas- Público Interno.

TEMA DEFINIDO NO DSP	ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS	METAS	PERÍODO
RESÍDUOS SÓLIDOS	Afixar lixeiras separadoras de lixo em frente às residências e áreas operacionais do empreendimento.	Todas as residências e áreas operacionais atendidas	1º SEMESTRE/ ANO 2
	Afixar placas informativas sobre coleta seletiva do lixo e proibindo queima de lixo no empreendimento.	Todas as residências e áreas operacionais atendidas	1º SEMESTRE/ ANO 2
	Oficina com população do distrito indicando com fazer a separação do lixo produzido nas residências incluindo vídeos lúdicos da importância do descarte correto do lixo	Participação de todos os residentes e funcionários	1º SEMESTRE/ ANO 2
	Treinamento com funcionários para manuseio e controle de resíduos sólidos oleosos e de defensivos agrícolas e da separação do resíduo comum	Funcionários devidamente capacitados	ANUAL
	Oficina orientativa sobre a qualidade da água. Pergunta orientativa: Como está a qualidade da água do Rio? Levar resultados do monitoramento da qualidade para conhecimento dos residentes da fazenda e promover debate	Participação de todos os residentes e funcionários	1º SEMESTRE / ANO 3
	Treinamento sobre o monitoramento das captações e economia hídrica no empreendimento	Funcionários devidamente capacitados	ANUAL

Fonte: IC – PA SLA 854/2023 / ID: 148497 / Documento/Identificador 275033 / Página 27.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)
Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)
Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023
Parecer nº 34/2025
Pág. 45 de 52

TEMA DEFINIDO NO DSP	ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS	METAS	PERÍODO
FAUNA E FLORA	Confecção e fixação de placas com frases desenvolvidas pelos colaboradores, com intuito de conscientizar sobre o uso racional da água.	Confecção de uma placa com frase por colaborador	1º SEMESTRE / ANO 3
	Palestra sobre a importância da manutenção da biodiversidade. Frisar no combate à aça e pesca predatória.	Participação de todos os moradores e funcionários	2º SEMESTRE / ANO 3
	Afixar placas de controle de velocidade nas vias internas para prevenção de atropelamento de animais	Vias internas do empreendimento a cada 1000 metros e pontualmente próximo de fragmentos de vegetação	2º SEMESTRE / ANO 3
ESGOTO SANITÁRIO	Afixar placas de proibição de caça e pesca predatória e proibição na piracema	Em áreas de acesso aos cursos d'água e cerca de reserva legal	2º SEMESTRE / ANO 3
QUEIMADAS	Workshop sobre fossas sépticas apresentando saberes, impactos e benefícios da instalação da mesma.	Participação de todos os moradores e funcionários	1º SEMESTRE / ANO 3
DESMATAMENTO E PRESERVAÇÃO	Palestra sobre principais causas e orientações de ações em caso de queimadas na região.	Participação de todos os moradores e funcionários	2º SEMESTRE / ANO 3
	Dia D - Contra desmatamento: Palestra com importância do cerrado, e plantio de mudas nativas paisagísticas nas áreas de convivência por cada participante e afixação de placa com nome do guardião da árvore	Plantio de 1 muda por colaborador e residente	2º SEMESTRE / ANO 3

Fonte: IC – PA SLA 854/2023 / ID: 148497 / Documento/Identificador 275033 / Página 28.

Rua Gabriel Passos, nº 50 – Bairro Centro – Montes Claros – MG
CEP: 39401-000 – Tel.: (38) 3224-7500

 <p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM) Coordenação de Análise Técnica (CAT)</p>	<p>PA nº 854/2023 Parecer nº 34/2025 Pág. 46 de 52</p>
---	--

TEMA DEFINIDO NO DSP	ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS	METAS	PERÍODO
ENCERRAMENTO DO TRIÊNIO	Painel de finalização do triênio exposição dos relatórios das atividades desenvolvidas, as imagens, as conquistas e dificuldades. Elaboração de cartaz em formato de árvore deixando a marca com uma mão e nome para mostrar a efetiva participação no processo.	Participação de todos os funcionários e residentes:	2º SEMESTRE / ANO 3
AVALIAÇÃO DESEMPENHO	Será realizado levantamento dos resultados obtidos após a realização dos programas e palestras e assim será realizado os ajustes para atender os principais pontos de carência	Participação de todos os funcionários e residentes:	2º SEMESTRE / ANO 3
PALESTRAS RECICLAGEM	Apresentação dos pontos de maior atenção e reafirmação nos tópicos apresentados anteriormente	Participação de todos os funcionários e residentes:	1º e 2º SEMESTRES / ANO 4
PALESTRAS RECICLAGEM	Apresentação dos pontos de maior atenção e reafirmação nos tópicos apresentados anteriormente	Participação de todos os funcionários e residentes:	1º e 2º SEMESTRES / ANO 4

Fonte: Moliver Ambiental,2022.

Fonte: IC – PA SLA 854/2023 / ID: 148497 / Documento/identificador 275033 / Página 29.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)
Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)
Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023
PT nº 34/2025
Pág. 47 de 52

Em tempo, na proposta de resposta de IC – PA SLA 854/2023 / ID: 148497 / Documento/Identificador 275033 / Página 30 –, descreve-se “INDICADORES” e “AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO PEA”, contudo, trata-se de proposta geral para as ações isoladas e não para “projeto sobre cada tema definido no DSP”, já que esse produto – Projeto Executivo –, não foi apresentado.

Logo, **resta demonstrado então que a proposta apresentada não atende o exigido na legislação, bem como as alegações constantes no recurso interposto pelo empreendedor não são suficientes para deferimento da proposta. Dessa forma, mantém-se a constatação de insatisfatoriedade das ICs nºs 38.1 e 38.2.**

CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDA

3. CONTROLE PROCESSUAL

Como já tratado acima neste parecer, o empreendedor Geo Agropecuária Ltda. (empreendimento Fazenda Jatobá e Tabocas) teve seu processo de LOC nº 854/2023 arquivado, em 24/07/2024, uma vez que a área técnica da URA NM considerou que 22 itens de informações complementares foram apresentados de forma insatisfatória.

3.1 Da admissibilidade do Recurso

De acordo com o artigo 44 do Decreto 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão do órgão ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

Considerando que foi publicada Decisão Administrativa de arquivamento do processo de LOC no dia 24/07/2024 na Imprensa Oficial de Minas Gerais, página 14, e o Recurso Administrativo foi interposto, de forma física, sendo digitalizado e aberto processo eletrônico no SEI em 22/08/2024 (documento SEI nº 95605284), verifica-se que este foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como tempestivo o Recurso Administrativo apresentado.

O pedido foi formulado pelo titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018, devidamente representado neste processo. Ao recurso, foi juntada a procuração da empresa requerente a Michele Gonçalves de Oliveira, que assina a peça recursal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)
Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)
Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023
PT nº 34/2025
Pág. 48 de 52

Estabelece o art. 45 do Decreto n.º 47.383/2018, que a peça de Recurso deverá conter:

Art. 45 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

No caso em questão, verifica-se que foi apresentada toda a documentação listada no artigo mencionado.

Continua o Decreto, em seu art. 46, informando:

Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

No caso, porém, a Lei 22.796, de 28/12/2017, que altera a Lei nº 4.747, de 09/05/1968, e contém a listagem de atos administrativos passíveis de cobrança de taxas, não prevê cobrança de tributo relacionado à análise de recurso contra arquivamento de processo de licenciamento. Sendo assim, como o empreendedor argumentou em seu Recurso, não há necessidade de comprovante de recolhimento de taxa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)
Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)
Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023
PT nº 34/2025
Pág. 49 de 52

Pelo exposto, tendo em vista que o Recurso preencheu todos os requisitos dos arts. 43 a 46, deve o mesmo ser conhecido e ter seu mérito analisado.

3.2 Da análise de mérito

Sobre o arquivamento de processos de licenciamento, a Deliberação Normativa Copam 217/2017 dispõe:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

O Decreto Estadual 47.383, por sua vez, assim determina:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)
Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)
Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023
PT nº 34/2025
Pág. 50 de 52

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobreestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Ainda sobre o ato de arquivamento, a Instrução de Serviço 06/2019 assim disciplina:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)
Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)
Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023
PT nº 34/2025
Pág. 51 de 52

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- *A requerimento do empreendedor;*
- *Falha nas informações que instruem o processo administrativo.*

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. Ainda, quantos aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

Como se vê, a legislação ambiental do Estado prevê que, caso seja necessária a complementação dos estudos apresentados pelo empreendedor quando da formalização, o órgão ambiental pode solicitar a apresentação de documentos, informações ou estudos uma única vez (admitida a prorrogação do prazo e o sobretempo do processo – sendo ambos admitidos no processo em análise). E quando não o fizer o empreendedor (não apresentando a informação complementar, ou apresentando-a de forma incompleta ou insatisfatória, é determinado o arquivamento do processo).

Vemos, na legislação vigente, que o órgão ambiental não pode elaborar pedidos sucessivos de informações complementares, até o saneamento completo do processo, corrigindo o empreendedor em seus estudos e documentos indefinidas vezes.

Após a análise dos argumentos apresentados no Recurso, a equipe técnica da URA NM manteve o posicionamento de que o empreendedor não cumpriu satisfatoriamente os 22 itens de informações complementares.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)
Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA NM)
Coordenação de Análise Técnica (CAT)

PA nº 854/2023
PT nº 34/2025
Pág. 52 de 52

Dante do exposto, sugerimos a manutenção da decisão de arquivamento do processo, por estar de acordo com a legislação vigente.

3.3 Da competência para julgamento do Recurso

Com a nova organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.706/2023 e o novo Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, previsto no Decreto Estadual nº 48.707/2023, a competência para análise dos processos de licenciamento passa a ser das Unidades Regionais de regularização Ambiental, nos termos dos arts. 22 e 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Conforme art. 33, parágrafo único, do Decreto 47.383/2018, “o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise”. O processo nº 854/2023 foi decidido pela Chefe Regional da URA NM.

De acordo com a redação do art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Tendo em vista a nova organização do Sistema Estadual de Meio Ambiente-SISEMA, e que o processo foi decidido pela URA NM, deve o recurso ser encaminhado à URC do Copam para decisão.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a equipe técnica interdisciplinar da Feam/URA NM - CAT, sugere a improcedência total das teses sustentadas no recurso, tendo em vista a falta de fundamentação técnica plausível e de coerências das alegações apresentadas. Portanto, **sugere-se a manutenção da decisão do arquivamento do processo de LOC nº 854/2023** do empreendimento GEO AGROPECUÁRIA LTDA., localizado no município de Jequitaí e Várzea da Palma, MG.

Este é o parecer.